

DECRETO Nº 10.822, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.819 de 03 de fevereiro de 2021 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de municípios por* insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, que tal conjuntura impõe ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

CONSIDERANDO, finalmente, o recrudescimento do surto epidêmico em questão na semana atual, o que inclusive levou o Estado do Rio Grande do Sul a editar o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, com a instituição de medidas sanitárias extraordinárias;

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o

instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste decreto.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio de força policial quando solicitado, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades

privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§1º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

§2º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões, vias públicas e assemelhados, nas bandeiras pretas e vermelhas, nas demais, considerar:

I – Entende-se como aglomeração o agrupamento de 06 (seis) ou mais pessoas, não coabitantes, com ou sem finalidade determinada;

II – A exceção será para a realização de eventos e atividades que estão regulamentadas nesta lei.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

§1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, fica autorizada, a Secretaria Municipal de Saúde, promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observada legislação pátria, nos termos do referido decreto.

Art. 10. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 11. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo aberto e/ou fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

- I** – os hospitais e os postos de saúde;
- II** – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;
- III** – as repartições públicas;
- IV** – as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;
- V** – os veículos de transporte público, coletivo e individual (táxi), bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;
- VI** – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

§2º A máscara a que se refere o “caput” deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§3º A obrigação prevista no “caput” deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 12. As atividades, estabelecimentos e serviços funcionarão de acordo com o modelo de sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, quando não conflitantes com o Art.13 do presente Decreto Municipal.

Art. 13. O Município de Santa Cruz do Sul adotará o sistema de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul e seus protocolos para as atividades educacionais.

Art. 14. Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Modelo de Distanciamento Controlado do RS, exceto para aquelas atividades que possuírem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto:

I - Administração Pública;

§1º As atividades de Segurança e ordem públicas; Política e administração de trânsito; Atividades de fiscalização; Inspeção sanitária; Locais públicos abertos, sem

controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, faixas de areia, lagoa, rio e similares) não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Permanece fechado o Parque da Cruz.

§3º O Parque de Eventos e o Autódromo Internacional poderão ser utilizados mediante autorização do Comitê Gestor de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – Covid-19 – COE Municipal.

§4º O Parque da Gruta ficará fechado, exceto para o ingresso de pessoas para utilizarem os serviços do Restaurante da Gruta.

§5º O Parque da Oktoberfest ficará fechado, exceto para acesso ao Ambulatório de Campanha e funcionalismo público municipal às respectivas repartições.

§6º Na Avenida do Imigrante fica proibido o estacionamento de veículos entre 22h e 06h, conforme TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

§7º Na Rua Galvão Costa fica proibido o estacionamento de veículos, entre 24h e 06h, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independência.

§8º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 22h e 06h, em torno do Monumento do Expedicionário, o que compreende a Avenida Independência, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, a Rua Ernesto Alves entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes entre a Avenida Independência e a Rua Ernesto Alves.

§9º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, na Rua Pereira da Cunha entre a Rua Acre e a Rua Bruno Francisco Kliemann; Na Rua Acre, 50 metros a partir da Rua Pereira da Cunha; Rua Bruno Francisco Kliemann, 100 metros a partir da Rua Pereira da Cunha.

§10º Fica proibido a utilização de churrasqueiras em locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, faixas de areia, lagoa, rio e similares).

II - Agropecuária;

Parágrafo único. Sem restrições adicionais.

III - Alojamento e Alimentação;

§1º As atividades de Restaurante a la carte, prato feito e buffet sem autoserviço (em beira de estradas e rodovias); Hotéis e similares; Hotéis e similares (em beira de estradas e rodovias) não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de alojamento e alimentação o disposto nas Portarias SES Nº 319 de 20 de maio de 2020, Nº 582 de 1º de setembro de 2020 e Nº 617 de 22 de setembro de 2020.

IV – Comércio;

§1º As atividades de Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (em beira de estradas e rodovias); Comércio Atacadista – Itens Essenciais; Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores; Lojas de conveniência de Posto de Combustíveis (em beira de estradas e rodovias) não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de comércio o disposto nas Portarias SES Nº 303 de 14 de maio de 2020, Nº 376 de 2 de junho de 2020 e Nº 406 de 5 de junho de 2020.

§3º As feiras de artesanato deverão seguir o seguinte protocolo na bandeira amarela e laranja, ficando proibidas na bandeira vermelha:

a) as barracas/tendas deverão ficar a 1,5m (um metro e meio) de distância umas das outras;

b) permitido a permanência de um atendente por barraca/tenda;

c) deverá haver uma fila única de acesso às barracas, com controle de distanciamento, fornecimento de álcool gel, com o encaminhamento de um cliente por vez para cada barraca que deverá manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre o cliente e o atendente.

§4º A venda de produtos em “brechós” devem seguir os mesmos protocolos estipulados para o funcionamento das atividades no comércio.

V – Educação;

Parágrafo único. Aplica-se à atividade de educação o disposto na Portaria SES/SEDUC Nº 01/2020 de 08 de junho de 2020, na Portaria SES Nº 582 de 1º de setembro de 2020 e no Decreto Estadual Nº 55.465 de 5 de setembro de 2020

VI – Indústria;

§1º As atividades de Construção de Edifícios; Obras de Infraestrutura; Serviços de Construção; Extração de Carvão Mineral; Extração de Petróleo e Gás; Extração de Petróleo e Minerais – Outros; Alimentos; Bebidas; Fumo; Têxteis; Vestuário; Couros e Calçados; Madeira; Papel e Celulose; Impressão e Reprodução; Derivados Petróleo; Químicos; Borracha e Plástico; Minerais não metálicos; Metalurgia; Produtos de Metal; Equip. Informática; Materiais Elétricos; Máquinas e Equipamentos; Veículos Automotores; Outros Equipamentos; Móveis; Produtos

Diversos; Manut. e Reparação; Farmoquímicos e Farmacêuticos não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de indústria o disposto nas Portarias SES Nº 283 de 30 de abril de 2020 e Nº 375 de 1º de junho de 2020.

VII - Saúde e Assistência;

§1º As atividades de Atenção à Saúde Humana; Assistência Social; Assistência Veterinária não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de saúde e assistência o disposto nas Portarias SES Nº 274 de 24 de abril de 2020, Nº 284 de 4 de maio de 2020, Nº 289 de 5 de maio de 2020, Nº 300 de 8 de maio de 2020, Nº 352 de 25 de maio de 2020 e Nº 374 de 1º de junho de 2020.

VIII – Serviços;

§1º As atividades de Funerária; Vigilância, Segurança e Investigação; Call-center não possuem restrição de horário de funcionamento.

§2º Aplica-se à atividade de serviços o disposto nas Portarias SES Nº 319 de 20 de maio de 2020, Nº 582 de 1º de setembro de 2020, Nº 617 de 22 de setembro de 2020, o Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo, as Recomendações aos Museus em Tempos de Covid-19, do Instituto Brasileiro de Museus e a Nota Informativa Nº 18 COE SES-RS de 13 de agosto de 2020.

§3º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos clubes sociais, desde que cumpridas as normas previstas no Parágrafo anterior, disponíveis no sítio do Município de Santa Cruz do Sul: <https://www.santacruz.rs.gov.br/conteudo/modelo-de-distanciamento>, conforme bandeira em vigor, disponível na Pasta “Serviços”.

§4º A utilização de churrasqueiras poderá acontecer desde que permitido na bandeira vigente, no máximo 10 pessoas por equipamento e distância mínima de 20 metros entre uma churrasqueira e outra.

IX - Serviços de Informação e Comunicação;

Parágrafo único. A atividade de Rádio e Televisão não possui restrição de horário de funcionamento.

X - Serviços de Utilidade Pública;

Parágrafo único. As atividades de Eletricidade, Gás e Outras Utilidades; Captação, Tratamento e Distribuição de Água; Esgoto e Atividades Relacionadas; Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos; Descontaminação e Gestão de Resíduos não possuem restrição de horário de funcionamento.

XI – Transporte;

Parágrafo único. Aplica-se à atividade de transportes o disposto na Resolução Nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, da ANTT e na ABNT NBR 15570.

Art. 15 Obrigatória a medição da temperatura do empregado quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

I – oportunizar a realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: gestantes de alto risco; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmico, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC); imunodepressão (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossupressores); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com uma ou mais comorbidades anteriormente citadas.

a) Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

Art. 16. O comércio é permitido por sistema de tele entrega (delivery), drive thru, e atendimento no balcão, de acordo com as diretrizes da bandeira aplicada ao Município das diretrizes do Distanciamento Social Controlado do RS, desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de atendimento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto, sendo responsável pelas filas externas, caso houver, organizando-as com espaçamento de 1m (um metro) entre os clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único Compreende-se para os fins desse decreto, “*delivery*” o recebimento da mercadoria em local diverso do estabelecimento, previamente agendado, “*drive-thru*”, exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, sem sair de dentro do veículo, “*take away*” atividade de retirada de produtos, previamente agendado com hora marcada, evitando-se a formação de filas e aglomerações de pessoas.

Art. 17. Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1 (um) metros entre uma pessoa e outra, com uso obrigatório de máscara.

Art. 18. O funcionamento de clínicas de estéticas e emagrecimento, devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, como forma de evitar aglomerações, observada a distância de 4m² entre os clientes, assim como entre um agendamento e outro deverá ocorrer a higienização do local.

Art. 19. O atendimento em lavanderias e lavagens de carro deverá ocorrer conforme Modelo de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação, teto de operação e demais protocolos obrigatórios.

Art. 20. No caso de manutenção predial fica o síndico ou o representante legal obrigado a controlar o acesso dos prestadores de serviços e as medidas de higienização nos espaços comuns.

Art. 21. Fica vedado o uso de ponto biométrico no controle de jornada e o uso de luvas para trabalhadores de caixas, enquanto durar o período de calamidade pública.

Art. 22. O uso de elevadores nos prédios comerciais e residenciais fica reduzido a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de lotação, evitando-se proximidade no deslocamento;

Art. 23. De acordo com as disposições do Decreto Estadual nº 55.240 de 10.05.2020, bem como do decreto estadual que dispõe sobre as medidas segmentadas do sistema de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, fica permitido a realização dos seguintes eventos e atividades de arte, cultura, esporte e lazer:

Parágrafo único. A produção de “Lives” deverá cumprir o seguinte protocolo:

a) A “Live” poderá ocorrer em quaisquer ambientes comerciais como restaurantes, lancherias, pizzarias, pubs, casas de festas, dentre outros;

b) Poderá recorrer em ambientes particulares (residências, sítios, dentre outros);

c) Poderá ocorrer em espaços públicos cedidos aos músicos através de projetos culturais. No caso de ambiente público cedido pelo Município de Santa Cruz do Sul o procedimento e agendamento se dará diretamente com a Secretaria Municipal da Cultura em data a ser disponibilizada;

d) Fica permitido a realização de Live conforme o Modelo de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, onde os músicos e profissionais técnicos deverão respeitar o teto de ocupação, teto de operação e os protocolos obrigatórios sendo vedado a presença de público;

e) Obedecido o distanciamento mínimo de 2 m entre os Músicos e demais membros de equipe, disponibilização de álcool gel, uso de máscaras para equipe técnica;

f) Quando a “Live” for produzida em ambiente particular também deverá cumprir o distanciamento mínimo de 2m (dois metros), independentemente do espaço local, respeitando as demais normas locais quanto ao horário de silêncio, máximo de decibéis, bem como os demais protocolos de higiene e distanciamento deste decreto;

g) A realização da “Live” fica condicionada a comunicação da Administração Municipal, para o endereço eletrônico (e-mail) comite.gestor@santacruz.rs.gov.br, com as seguintes informações: nome dos participantes, CPF, local e horário da “Live”, no prazo mínimo de 48hs;

h) É proibido o uso de equipamentos de fumaça;

i) Fica permitido os patrocínios através de banners e demais formas de publicidade por parte dos artistas;

j) É importante que a “Live” também possa servir como meio instrutivo da comunidade sobre as formas de proteção e transmissão do Covid-19;

Art. 24. Fica permitido eventos particulares de qualquer natureza, conforme o Modelo de Distanciamento Controlado, ainda conforme as seguintes restrições:

a) Uso obrigatório de máscaras;

- b) Respeitado o teto de ocupação do local;
- c) Houver circulação de ar cruzada;
- d) Os ambientes proporcionarem no mínimo de 4m² por pessoa e 2m de distância entre ocupantes ou ocupação intercalada de cadeiras fixas (sim/não/não/sim), com fileiras intercaladas;
- e) Máximo de tempo de 4 (quatro) horas.

Art. 25. Nos 30 (trinta) primeiros minutos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Velórios

Art. 26. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, não devendo ultrapassar o tempo de 6 (seis) horas.

Seção II

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 27. Fica vedada a abertura das Igrejas para realização de missas e cultos.

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 28. Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos, podendo excepcionalmente ser substituídos os ônibus que não oferecerem tal possibilidade;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem – álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) a manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 29. Fica vedada a redução de frota de veículos que importe no aumento da aglomeração de passageiros.

Art. 30. Enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul fica determinado que, para o ingresso e permanência nos veículos de transporte público coletivo, todos os colaboradores e todos os usuários deverão fazer uso de máscara, preferencialmente domésticas.

§1º Ficam os motoristas autorizados a não transportarem os usuários que não estiverem fazendo o uso de máscara.

§2º O controle das exigências deverá ser realizado pelos motoristas e cobradores dos veículos do transporte coletivo, bem como pelos demais fiscais da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 31. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 32. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no §1º deste artigo.

Art. 33. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 34. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais e de interesse público:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XXVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4.º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à

produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

XXXIX - os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais. (Incluído pelo Decreto n.º 55.299/20) XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; e (Incluído pelo Decreto n.º 55.346/20)

XLI - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto n.º 55.346/20)

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo,

conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3.º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4.º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 5.º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

Art. 35. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§2º O servidor em regime domiciliar de trabalho deve, obrigatoriamente, manter-se em sua residência durante o horário de expediente da repartição em que exerce suas atribuições, sob pena de incorrer na penalidade disciplinar de suspensão, nos termos do art. 152 da Lei Complementar nº738/2019.

§3º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 36. O Alvará Sanitário será emitido, de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o caput do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 37. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 38. Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;

- c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos.
- II** – estudo ou investigação epidemiológica.

Art. 39. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 41. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 42. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 43. Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

§1º Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

§2º O atendimento presencial, quando necessário, no serviço público municipal será regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração e Transparência.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 44. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020, fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens e serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 46. Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020, fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para

aquisição de bens essenciais à saúde, à higienização e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Art. 47. Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 e legislação municipal a autorização para que a Secretaria da Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) Requisite bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 48. Os convênios, parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração pública municipal, na condição de proponente, ficam autorizados a sua prorrogação caso seja necessária durante o período que vigorar a calamidade pública.

Art. 49. Todos os servidores que exercem a função de Fiscal, lotados nas diversas secretarias afins, deverão, quando necessário, atuar com o Departamento de Vigilância em Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, na fiscalização do cumprimento das determinações do Decreto nº 10.562, de 17 de março de 2020, e os que vierem a ser publicados, incluindo este Decreto, durante o combate da Epidemia Coronavírus (COVID-19), seguindo os preceitos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conforme as competências da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecidas no art. 33 da Lei Municipal nº 8.300, de 07 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os servidores exercentes da função de fiscal serão centralizados e subordinados ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar a calamidade, devendo ser expedida portaria coletiva para todos.

Art. 50. Na vigência do presente Decreto, atendendo à conveniência da Administração, o Secretário Municipal de Saúde, através de portaria, poderá autorizar qualquer servidor público municipal a dirigir os veículos leves para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos leves de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

Art. 51. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e dispensada a edição da lei específica prevista no parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 738/2019.

Art. 52. O Secretário Municipal de Saúde fica autorizado a requisitar qualquer servidor ou veículo da frota do Município de Santa Cruz do Sul para ser utilizado nas ações direcionadas ao combate à emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 53. Fica autorizada a instalação de um “Hospital de Campanha”, Ambulatório para tratamento de infecções decorrentes da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) que ficará localizado no Ginásio Poliesportivo.

Art. 54. Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID 19.

Art. 55. Fica autorizada a Secretaria da Saúde a utilizar profissionais na condição de voluntários, cuja formalização do vínculo de voluntariado se dará por procedimento a ser instituído pela Secretaria da Administração e Transparência.

Art. 56. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto

Art. 57. O gestor local do Sistema Único de Saúde-SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes da vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas neste decreto.

Art. 58. Fica autorizada a Administração pública, através do serviço de Vigilância Sanitária Municipal a realização de barreiras sanitárias nos principais acessos ao Município, com intuito orientativo e de investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com a medição de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

I – Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser firmada parceria com as Exército Brasileiro, representado no Município pelo 7º Batalhão de Infantaria Blindado.

Parágrafo único. Quando se tratar de turistas ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, a retornarem ao seu local de origem ou informar o local para o qual estão se dirigindo.

Art. 59. Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Sul através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a criar um programa de recuperação de renda para profissionais autônomos, microempresários individuais (MEI's), informais, através do Banco do Povo.

Art. 60. Fica proibido o uso de narguilés em ambientes públicos.

Art. 61. Fica proibido o uso de praças e parques públicos quando houver classificação em Bandeira Preta e Vermelha, sendo que nas demais é possível mediante o uso de máscaras e mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, ficando proibidas aglomerações enquanto permanecer o estado de calamidade.

Art. 62. Fica determinado em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

§1º Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19;

§2º Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância Sanitária quanto ao manejo do cadáver.

Art. 63. Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Sul durante o estado de calamidade pública alterar as disposições do convênio com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (Consepro) quanto à manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago quando necessária a suspensão parcial ou total das atividades do comércio e de seus estabelecimentos.

Art. 64. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e modelo de distanciamento controlado publicado no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Esclarecimentos acerca deste decreto ou do Modelo de Distanciamento Controlado do RS podem ser enviadas para o e-mail: comite.gestor@santacruz.rs.gov.br

Art. 65. A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancheiras e bares, não sendo permitida a colocação de mesas e cadeiras na via pública.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 10.621, de 17 de maio de 2020.



Santa Cruz do Sul, 22 de fevereiro de 2021.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração e Transparência